

**PROJETO DE LEI N.º                   , de 2011.**  
**(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

**Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG, tem sua composição alterada de 36 para 49 Juízes.

**Art. 2º** O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região disporá sobre o número, a competência, a composição e o funcionamento de suas Turmas e Seções Especializadas.

**Art. 3º** São acrescentados aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, os cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

**Art. 4º** São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG, 21 (vinte e uma) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Alfenas, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

II - na cidade de Araguari, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

III - na cidade de Belo Horizonte, 8 (oito) Varas do Trabalho (41ª a 48ª);

IV - na cidade de Betim, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª);

V - na cidade de Contagem, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª);

VI - na cidade de Formiga, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

VII - na cidade de Itabira, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

VIII - na cidade de Ituiutaba, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

IX - na cidade de Iturama, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);

X - na cidade de Pouso Alegre, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);

XI - na cidade de Sete Lagoas, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);

XII - na cidade de Uberaba, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª);

XIII - na cidade de Uberlândia, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª);

XIV - na cidade de Viçosa, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª).

**Art. 5º** As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na medida das necessidades do serviço e da

disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

**Art. 6º** Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

**Art. 7º** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2011.

### ANEXO I

(Art. 3º da Lei n.º , de de de )

<b>CARGOS DE JUIZ</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Juiz de Tribunal	13 (treze)
<b>TOTAL</b>	<b>13 (treze)</b>

### ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de de )

<b>CARGOS DE JUIZ</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Juiz do Trabalho	21 (vinte e um)
<b>TOTAL</b>	<b>21 (vinte e um)</b>

### ANEXO III

(Art. 3º da Lei n.º , de de de )

<b>CARGOS EFETIVOS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Analista Judiciário	329 (trezentos e vinte e nove)
Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados	51 (cinquenta e um)
Técnico Judiciário	164 (cento e sessenta e quatro)
<b>TOTAL</b>	<b>544 (quinhentos e quarenta e quatro)</b>

### ANEXO IV

(Art. 3º da Lei n.º , de de de )

<b>CARGOS EM COMISSÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
CJ-03	59 (cinquenta e nove)
<b>TOTAL</b>	<b>59 (cinquenta e nove)</b>

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea “d” e II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, altera de 36 para 49 Juízes a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cria 13 (treze) cargos de Juiz de Tribunal, dos quais um será destinado à função de Vice-Corregedor Regional, bem como trata da criação de 21 (vinte e uma) Varas do Trabalho, 21 (vinte e um) cargos de Juiz do Trabalho, 544 (quinhentos e quarenta e quatro) cargos de provimento efetivo e 59 (cinquenta e nove) cargos em comissão, nível CJ-3, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Pareceres de Mérito n.º 0001902-32.2011.2.00.0000 e 0001900-62.2011.2.00.0000, a criação de 13 (treze) cargos de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de 21 (vinte e uma) Varas do Trabalho, de 21 (vinte e um) cargos de Juiz do Trabalho; de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) cargos de provimento efetivo, sendo 329 (trezentos e vinte e nove) de Analista Judiciário, 51 (cinquenta e um) de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados e 164 (cento e sessenta e quatro) de Técnico Judiciário; e 59 (cinquenta e nove) cargos em comissão, nível CJ-3, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região é composto por 11 Turmas, 1 Seção Especializada de Dissídios Individuais, 1 Seção Especializada de Dissídios Coletivos, 137 Varas do Trabalho (40 na capital e 97 no interior) e 2 Postos

Avançados, com uma jurisdição que abrange 853 municípios, distribuídos em uma área de 586.528,293 km<sup>2</sup>.

O TRT da 3ª Região justificou a necessidade de criação dos cargos de Juiz de Tribunal, dos órgãos jurisdicionais, bem como dos respectivos cargos de Juiz do Trabalho, cargos de provimento efetivo e cargos em comissão, em face, dentre outras motivações, do aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo grau de jurisdição e da consequente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores, em razão da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Somados a esses fatores, verificam-se o déficit no quantitativo de Varas do Trabalho e de servidores na Primeira Instância, e a significativa expansão econômica do Estado de Minas Gerais.

Embora o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região seja célere, possuindo uma das taxas de congestionamento mais baixas quando comparado ao cenário nacional, seu reduzido Quadro de Magistrados de segundo grau mantém-se o mesmo desde fins de 1992, quando da edição da Lei 8.497/92. Segundo dados estatísticos da área técnica do Tribunal Superior do Trabalho, naquele ano, os processos recebidos na 2ª instância atingiram o total de 32.562. No entanto, no ano de 2010 esse número alcançou o patamar de 60.807 processos, o que representa um crescimento de 86,74%.

No intuito de minorar a carga excessiva de trabalho enfrentada pelos magistrados, foi criada a 10ª Turma, com composição deficitária, sendo integrada e presidida pelo Vice-Presidente Judicial, que atua como terceiro votante. A ampliação do Quadro de Juízes propiciará a correção da composição da 10ª Turma, permitindo que o Vice-Presidente Judicial volte a exercer, exclusivamente, o cargo de direção que ocupa, como Vice-Corregedor Regional, atendendo disposição regimental do Tribunal.

Igualmente, treze novos cargos de juiz de segunda instância implicarão na instituição de quatro novas Secretarias de Turma, conforme previsto no Regimento Interno do TRT. Com efeito, tal ampliação acarreta a necessidade de criação de cargos e funções comissionadas para servidores, em suporte à nova situação administrativa do Tribunal.

Segundo dados estatísticos consolidados pela área técnica do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se, no período compreendido entre 2007 e 2009, um acréscimo de 14,17% no número de processos recebidos. Esse acúmulo repercutiu sensivelmente nos trabalhos dos órgãos de primeira instância, acarretando, nos últimos anos, crescimento do prazo médio para apreciação das ações ajuizadas (processos de conhecimento) nas Varas do Trabalho.

Além da demanda crescente e da ampliação de competência pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo a qual a Justiça do Trabalho passou a processar e julgar ações oriundas da Justiça Comum e da Justiça Federal, observa-se atualmente um alargamento da complexidade dos processos em tramitação nas Secretarias das Varas do Trabalho, acarretando um aumento das atribuições dos juízes e servidores.

Para fazer face ao forte e contínuo crescimento do número de processos recebidos na primeira instância, foram criados Postos Avançados que alteraram a jurisdição de algumas Varas do Trabalho. Entretanto, a possibilidade de implementar novos Postos é limitada, pois a ampliação de tal medida geraria o remanejamento de servidores da atividade judiciária ou administrativa deixando outras unidades deficitárias.

Minas Gerais representa, segundo dados da Fundação João Pinheiro, a terceira economia do país. Em razão de tal expansão econômica e da ampliação da competência jurisdicional, as vinte e três Varas do Trabalho, criadas pela Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, tornaram-se insuficientes para atender à crescente demanda de ações trabalhistas. Àquela época, o número de processos recebidos na 1ª instância era 184.189. Já em 2010 esse número alcançou o patamar de 228.243 processos, o que representa um crescimento de 23,92%, justificando, a criação de novas Varas do Trabalho no Tribunal de Minas Gerais.

Com a crescente movimentação processual nas Secretarias das Varas do Trabalho, observa-se, por via de consequência, que o número de servidores mostra-se aquém da necessidade do Tribunal, verificando-se também insuficiente o número de Juízes do Trabalho em relação à população, sobretudo se comparado com os demais Estados da Federação.

Avulta premente a necessidade de adequação da infraestrutura humana e material da Justiça do Trabalho no Estado de Minas Gerais, à evidência de que aos atuais padrões econômicos, populacionais, sociais e de emprego daquele Estado contrapõem-se uma Justiça do Trabalho defasada.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem a finalidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça, em especial, onde se projeta a instalação de uma primeira Vara, tornar viável a duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto à demanda já existente, quanto àquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Os cargos de Juiz do Trabalho são necessários para compor as Varas do Trabalho a serem criadas e encontram respaldo legal na dicação do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão propostos visam adequar as unidades daquele TRT à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços imprescindíveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado de Minas Gerais, exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional da 3ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à Justiça Trabalhista.

Os quantitativos de cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão aprovados, conforme Parecer de Mérito do Conselho Nacional de

Justiça, resultaram de rigorosa e exaustiva análise do pleito, à luz de toda a legislação pertinente, incluindo o acurado exame de dados estatísticos e dos aspectos orçamentários e financeiros, pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, revelando a decisão que aprovou o encaminhamento da pretensão a essa Casa Legislativa a necessidade de que a Corte Regional possa contar com a efetivação da medida ora proposta, indispensável ao seu funcionamento.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2011.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**Ministra Vice-Presidente no exercício**  
**da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho**